

2014 - 2019

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2014/2243(INI)

18.5.2015

## PROJETO DE PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão dos Transportes e do Turismo

sobre a utilização de sistemas de aeronaves telepilotadas (RPAS), conhecidos comummente como veículos aéreos não tripulados (UAV), no âmbito da aviação civil (2014/2243(INI))

Relatora de parecer: Soraya Post

PA\1051032PT.doc PE549.364v01-00

PA\_NonLeg

## **SUGESTÕES**

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão dos Transportes e do Turismo, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

- A. Considerando que os sistemas de aeronaves telepilotadas (RPAS) podem ser utilizados para uma série de fins civis (não militares), como as infraestruturas críticas e os serviços de proteção civil, a gestão de catástrofes e missões de busca e salvamento, a proteção ambiental, a aplicação da lei e a vigilância, o jornalismo, as atividades de caráter comercial e as atividades de lazer;
- B. Considerando que, apesar das potencialidades e benefícios dos RPAS, a sua utilização implica consideráveis riscos e desafios específicos quando implica o tratamento de dados pessoais, uma vez que interfere com os direitos fundamentais, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados;
- 1. Apoia a proposta da Comissão de alterar rapidamente o Regulamento (CE) n.º 216/2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil, reconsiderando a sua falta de competência para regular os RPAS com menos de 150 quilos, de forma a assegurar que a UE pode regulamentar devidamente a integração de RPAS no sistema da aviação civil abordando as condições prévias em matéria de segurança, privacidade e proteção de dados para a utilização civil de RPAS;
- 2. Reitera que quando forem tratados dados pessoais por RPAS operados na UE, inclusivamente para efeitos de aplicação da lei, o direito à proteção dos dados pessoais consagrado no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) são aplicáveis e que o quadro jurídico da UE em matéria de proteção de dados deve ser plenamente respeitado;
- 3. Exorta a Comissão a assegurar que no desenvolvimento de toda e qualquer política da UE em torno dos SAPD serão integradas garantias de privacidade e de proteção de dados, tornando obrigatório, como requisito mínimo, a realização de avaliações de impacto e a privacidade desde a conceção e por defeito;
- 4. Considera que as normas a nível da UE e nacional devem indicar claramente as disposições aplicáveis aos RPAS em relação ao mercado interno e ao comércio internacional (produção, compra, venda, comércio e utilização de RPAS), à segurança (licenças de piloto, autorização de voo, identificação e acompanhamento dos RPAS e dos seus voos incluindo em zonas de exclusão aérea, tais como os aeroportos e outras infraestruturas críticas e as normas a seguir quando se opera um avião não tripulado ("drone"), tais como o contacto visual), à privacidade e proteção de dados e a qualquer outra legislação aplicável por exemplo, a legislação em matéria de propriedade intelectual, penal, da aviação e ambiental que deverão ser especificados numa nota aos compradores;

5. Recomenda vivamente que os debates em curso entre a UE, os responsáveis políticos nacionais, as autoridades reguladoras, a indústria, as PME e as operações comerciais devem ser abertos e que é necessário lançar um debate público com a participação dos cidadãos e outras partes interessadas pertinentes, a fim de registar e dar resposta às preocupações relacionadas com a utilização de RPAS.